



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Avulso : Número de duas páginas 630 ;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 18:341 — Regula a forma de se efectuarem as inspecções aos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Assistência, com ou sem autonomia.

Decreto n.º 18:342 — Regulamenta o funcionamento das administrações dos estabelecimentos que constituíam a extinta Província Central da Assistência de Lisboa.

Decreto n.º 18:343 — Anula o decreto n.º 17:779, que determina que o vencimento mensal ilíquido dos professores de ensino commercial e industrial e da secção de surdos-mudos da Casa Pia de Lisboa continue a ser igual ao dos primeiros officiaes do quadro administrativo, e o decreto n.º 18:066, que torna extensiva aos professores de educação física da referida Casa Pia a doutrina do decreto n.º 17:779.

Ministério das Finanças :

Rectificações ao decreto n.º 18:303, que determina que a execução dos acórdãos condenatórios do Conselho Superior de Finanças e a cobrança coerciva dos emolumentos do mesmo Conselho Superior sejam da competência privativa dos Tribunais das Execuções Fiscaes.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 18:344 — Regula a remuneração especial a que as praças da armada extra especializadas em mergulhadores, têm direito quando executem qualquer serviço de mergulhador, instrução e exercício.

Portaria n.º 6:834 — Manda passar ao estado de completo desarmamento o contra-torpedeiro *Vouga*.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 18:345 — Modifica a constituição das inspecções de artilharia e suas delegações, na parte que diz respeito ao quadro do pessoal que às mesmas é attribuído.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter a Áustria aderido, sem qualquer condição ou reserva, ao Tratado assinado em Paris em 9 de Fevereiro de 1920 pelos Estados Unidos da América, Império Britânico, Dinamarca, França, Itália, Japão, Noruega, Países Baixos e a Suécia, nos termos do qual as potências signatárias reconheceram a soberania da Noruega sobre o arquipélago de Spitzberg, incluindo a Ilha dos Ursos.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Decreto n.º 18:346 — Reforça a verba do orçamento em vigor no corrente ano económico destinada aos encargos da representação de Portugal na Exposição Ibero-Americana de Sevilha.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 18:347 — Extingue o Conselho Central de Inspeção.

Portaria n.º 6:835 — Dá o nome de Escolas de D. Elvira Barroso às escolas primárias elementares do lugar e freguesia de Gilmonde, concelho de Barcelos.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 18:348 — Regula o fabrico e comércio da margarina.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 18:341

Vindo a prática a demonstrar, desde há muito, que as inspecções aos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Assistência constituem um dos elementos de melhor eficácia para a boa marcha dos seus variados serviços;

Considerando por isso que se torna imprescindível regular a forma de essas inspecções se efectuarem;

Tendo em vista o que dispõe o artigo 39.º do decreto n.º 14:813, de 24 de Dezembro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior :

Hei por decretar o seguinte :

Artigo 1.º Todos os estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Assistência, com ou sem autonomia, serão inspecionados em todos os ramos dos seus serviços, e as inspecções, que representam a fiscalização superior, têm carácter permanente.

§ único. Estas inspecções têm por principal fim avaliar do funcionamento dos diversos serviços sob os seus aspectos económico, financeiro, moral, educativo, disciplinar e higiénico, e verificar das suas irregularidades e deficiências.

Art. 2.º As inspecções são, em regra, das attribuições do inspector da Direcção Geral de Assistência, o qual, como delegado e representante desta, sempre que o alvitre ou lho seja determinado, as efectuará livremente em qualquer dos estabelecimentos de assistência e educação.

§ único. As inspecções referidas neste artigo poderão ser parciais ou totais, diárias ou interpoladas, conforme for julgado mais conveniente, sendo efectivadas em cada estabelecimento sem aviso prévio e a qualquer hora.

Art. 3.º Os funcionários que exercerem as funções directivas e administrativas dos estabelecimentos, bem como o restante pessoal destes, têm o dever de facultar ao inspector ou ao funcionário encarregado de proceder a qualquer inspecção ou inquérito todos os meios e elo-

mentos de que elles careçam para o bom desempenho da sua missão.

Art. 4.º Durante as inspecções e inquéritos, pode o funcionário encarregado de as efectuar fazer-se acompanhar do dirigente do respectivo estabelecimento ou de outro funcionário que requisite, ou ainda, sempre que assim o entenda, proceder sem testemunhas às diligências que julgue necessárias.

§ único. No exercício das suas funções os funcionários incumbidos de proceder a inspecções ou inquéritos podem examinar todos os documentos e livros dos respectivos estabelecimentos, entrar em todas as suas secções e interrogar funcionários, empregados e internados.

Art. 5.º Dos assuntos das inspecções elaborará o inspector, ou quem as efectuar, relatórios em duplicado, que serão entregues na 1.ª Repartição da Direcção Geral, cujo chefe os submeterá a despacho do director geral, depois de registados no livro competente.

§ único. Nestes relatórios serão apontadas todas as irregularidades e deficiências encontradas e nêles poderão propor-se as medidas ou soluções que as circunstâncias aconselhem.

Art. 6.º Em face dos relatórios referidos no artigo anterior, compete ao director geral dar as providências que o prestígio da Assistência Pública e o seu progressivo desenvolvimento imponham.

§ único. Podem ser ouvidos previamente os dirigentes dos respectivos estabelecimentos.

Art. 7.º A 1.ª Repartição da Direcção Geral de Assistência fornecerá todos os elementos e documentos que sejam necessários ao serviço das inspecções e inquéritos e por ela corre todo o seu expediente.

Art. 8.º Os funcionários encarregados dos inquéritos e inspecções têm direito ao pagamento de transportes e, quando feitos fora de Lisboa, às ajudas de custo respectivas.

§ único. Ao inspector da Direcção Geral de Assistência será facultada uma assinatura na Companhia Carris de Ferro de Lisboa.

Art. 9.º Os casos omissos neste decreto regulamentar serão resolvidos por ordens de serviço na Direcção Geral de Assistência, que delas dará conhecimento ao inspector e a todos os estabelecimentos dependentes da mesma Direcção Geral.

Art. 10.º Este decreto entra desde já em vigor e revoga as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
António Lopes Mateus.

Decreto n.º 18:342

Tornando se necessário regulamentar o funcionamento das administrações dos estabelecimentos que constituíam a extinta Provedoria Central da Assistência de Lisboa, hoje a cargo da Direcção Geral de Assistência, de forma a imprimir aos mesmos estabelecimentos uma melhor eficiência nos seus serviços e a indispensável fiscalização superior;

Tendo em vista o que dispõem o § 12.º da base 1.ª do decreto n.º 12:911, de 15 de Dezembro de 1926, e o artigo 39.º do decreto n.º 14:813, de 24 de Dezembro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos administrativos criados pelo decreto n.º 12:598, de 30 de Outubro de 1926, dos ins-

titutos que faziam parte da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, extinta pelo mesmo diploma, são constituídos pela forma já estabelecida ou que vier a estabelecer-se, pertencendo-lhes:

1.º Prover à administração dos estabelecimentos no que toca a alimentação e vestuário dos internados, pequenas reparações no mobiliário e edifícios, pagamento dos vencimentos ao pessoal, iluminação e a outros actos para que sejam especialmente autorizados, adquirindo por concurso ou compra directa no mercado, ouvidos os provisores ou quem suas vozes fizer, os géneros e artigos necessários;

2.º Organizar os orçamentos e contas finais da gerência de todos os serviços sob a sua administração, sujeitando-os à aprovação competente;

3.º Autorizar todas as ordens de pagamento dentro das verbas orçamentais;

4.º Propor superiormente as medidas que julguem convenientes ao bom funcionamento dos serviços, sob o ponto de vista financeiro e económico;

5.º Proceder à venda, devidamente autorizada, dos objectos pertencentes aos institutos e inúteis para o serviço;

6.º Requisitar da 3.ª Repartição de Contabilidade, por intermédio da Direcção Geral de Assistência, os duodécimos destinados à manutenção dos estabelecimentos;

7.º Cobrar as receitas próprias dos estabelecimentos;

8.º Remeter à Direcção Geral de Assistência, até o dia 20 do mês seguinte e em relação ao mês anterior, um balancete das receitas cobradas e das despesas liquidadas e pagas, com indicação da média de empregados e internados que beneficiarem de alimentação;

9.º Prestar à Direcção Geral de Assistência todas as informações e esclarecimentos que lhes forem requisitados em matéria económica e financeira;

10.º Enviar à Direcção Geral de Assistência, dentro dos primeiros oito dias após a sua realização, cópias das actas das suas reuniões;

11.º Depositar na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações os fundos dos estabelecimentos cuja existência nos cofres dêstes seja desnecessária para as despesas ordinárias e miúdas; os depósitos são feitos à ordem dos estabelecimentos e os levantamentos com duas assinaturas;

12.º Dar balanço aos cofres dos estabelecimentos, amiudadas vezes, quer de sua iniciativa, quer por determinação superior, e neste caso com assistência de um representante da Direcção Geral de Assistência;

13.º Promover que as escritas dos serviços de contabilidade e economato dos estabelecimentos estejam sempre em dia, ficando o livro caixa a cargo exclusivo do secretário-tesoureiro.

Art. 2.º Os conselhos administrativos reúnem ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que seja necessário.

§ 1.º As suas deliberações são tomadas por maioria de votos, e registadas em livro próprio, a cargo do secretário.

§ 2.º As suas sessões pode assistir o inspector da Direcção Geral de Assistência ou qualquer outro funcionário da mesma por ela indicado.

Art. 3.º Os membros dos conselhos administrativos são solidária e pessoalmente responsáveis pelos prejuízos causados ao Estado e à Assistência por despesas realizadas contra as regras e disposições legais.

Art. 4.º Os fundos dos estabelecimentos são guardados em cofres especiais, sob a responsabilidade colectiva dos membros dos conselhos administrativos, sendo da responsabilidade pessoal dos tesoureiros os pagamentos que estes efectuarem sem conhecimento dos restantes membros.

Art. 5.º Os conselhos administrativos não podem ocu-